

RECEBI EM 08/04/2025
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS



PROJETO DE LEI Nº 09/2025.

AUTORIZA A PREFEITURA A FORNECER MERENDA ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer alimentação, durante o período de férias escolares, a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, com idade entre 2 (dois) e 12 (doze) anos, que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, incluindo os residentes na zona urbana, zona rural, aldeias e assentamentos.

I - O fornecimento da alimentação ocorrerá durante o período de recesso escolar, compreendendo os meses de dezembro e janeiro, bem como o mês de julho, totalizando até 45 (quarenta e cinco) dias anuais. O atendimento será realizado em dias específicos dentro desse período, conforme cronograma a ser estabelecido pelo órgão competente.

II - O fornecimento da alimentação seguirá um cronograma previamente estabelecido pelo órgão competente, definindo os dias da semana em que os alunos serão atendidos.

Art. 2º. Constituem objetivos básicos do fornecimento de alimentação aos alunos durante o período de férias e recesso escolar:

- I - promover a segurança alimentar e nutricional;
- II - garantir estímulos que contribuam para seu desenvolvimento integral;
- III - estimular a emancipação das famílias que vivem em situação de vulnerabilidade;
- IV - expandir a política pública de ações afirmativas do poder público.

Art. 3º. A concessão do benefício é condicionada de forma objetiva, mas não exclusiva, ao preenchimento do requisito da renda per capita de até 01 (um) salário mínimo, limitada a uma renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos.

I - O referido programa é voltado aos alunos com idade entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de idade, de famílias cadastradas no Cadastro Único;

II - A triagem para a concessão será analisada pela Secretaria Municipal de Assistência Social que poderá levar em condições outros fatores para a avaliação das condições de sobrevivência do aluno carente e de sua família, fazendo com que a prova da necessidade à concessão do benefício seja mais ampla.

47

III - Não haverá limitação em caso de famílias com mais de um aluno estudante da rede municipal.

Art. 4º. O fornecimento da alimentação poderá ocorrer das seguintes formas:

- I - No interior das escolas, conforme critério estabelecido pela Secretaria de Educação;
- II - Por meio da entrega de marmitas.

Art. 5º. O fornecimento de merenda na forma do inciso I do art. 4º, se dará em datas e horários conforme calendário expedido pela Secretaria de Educação respeitadas as datas de feriados de fim de ano.

Art. 6º. A marmita será entregue ao responsável legal dos alunos (03) três vezes por semana, a partir do início do recesso ou das férias, conforme cronograma estabelecido pelo órgão competente, que definirá os dias de atendimento.

Para a retirada do produto, será obrigatória a apresentação de documento de identificação, conforme registro no Cadastro Único ou em outro meio determinado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

I - A entrega da marmita ocorrerá, prioritariamente, na unidade educacional em que o beneficiário estiver matriculado ou, alternativamente, em local determinado pelo órgão competente, conforme o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

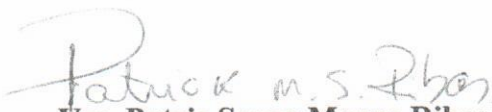
II - Caberá à respectiva unidade educacional proceder à entrega da marmita ao representante legal do beneficiário.

III - Para os alunos de 02 (dois) e 12 (doze) anos de idade, que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Assistência Social poderão expedir normas específicas e/ou complementares voltadas à execução das disposições desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Maracaju, 31 de março de 2025.


Ver. Patrícia Souza Moura Ribas

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei autoriza ao Executivo a fornecer a **merenda escolar** para alunos da **rede municipal de ensino** durante as **férias** e o **recesso escolar**. O objetivo é garantir que as crianças em situação de vulnerabilidade social tenham acesso à alimentação nutritiva e balanceada durante todo o ano.

A proposta visa beneficiar famílias que enfrentam dificuldades para garantir o sustento dos filhos durante o período de férias escolares, quando a demanda por alimentos aumenta e a oferta de programas sociais é reduzida.

O **benefício** será destinado, prioritariamente, aos alunos cujas famílias sejam carentes com renda máxima fixada, e cujas famílias façam parte do **Cadastro Único do Programa Social (BOLSA FAMILIA)**.

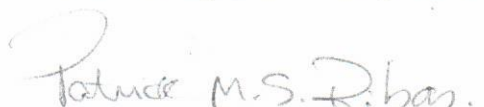
O objetivo primordial da proposta é garantir a segurança alimentar dos alunos que dependem da comida oferecida pela escola como a principal fonte de nutrição diária. Sabemos que no período letivo, a alimentação é garantida, mas, com a interrupção das atividades, as refeições são suspensas e esses estudantes podem ficar desamparados.

Há pesquisas que revelam que alunos da rede pública de ensino têm a merenda escolar como única ou principal fonte de alimentação. Ou seja, a maioria depende dessa refeição.

A alimentação adequada é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É uma medida de extrema importância que pode ajudar crianças em vulnerabilidade social, sendo uma medida de extrema importância para a proteção integral das crianças e adolescentes fato pelo qual peço a tramitação na forma Regimental contando com o apoio dos demais pares para aprovação.

Câmara de Maracaju, 31 de março de 2025.


Ver. Patric Souza Moura Ribas